



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº: 15.977/2018/CJ/AGE-AGE

PROCESSO Nº: 1080.01.0002675/2018-80

PROCEDÊNCIA: CEMIG

INTERESSADO: Diretor Jurídico da CEMIG

DATA: 11/04/2018

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Empresas Públicas. Sociedades de Economia Mista.

ASSUNTO: Novo Estatuto Social da CEMIG e adequação à Lei nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 47.154/2017.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO SOCIAL DA CEMIG. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.303/16 E DECRETO ESTADUAL Nº 47.154/17.

Sugerem-se modificações formais e materiais para adequação do Estatuto Social da CEMIG à novel legislação que disciplina o regime normativo das companhias estatais. Suscitam-se precauções a serem avaliadas, tomando em contexto peculiaridades envolvendo a CEMIG, e questões interpretativas controvertidas da legislação, que podem vir a ser dirimidas em sede estatutária.

RELATÓRIO

1. Aporta a esta Consultoria Jurídica ofício encaminhado pelo Ilmo. Sr. Diretor Jurídico da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, solicitando avaliação e eventuais sugestões quanto à minuta do novo Estatuto Social da CEMIG e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da companhia, anexados em cópia, alterados para harmonizarem-se às disposições contidas na Lei nº 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 47.154/2017.
2. É o breve relato, passando-se à apreciação.

PARECER

3. Tendo em vista que foram constituídos grupos de trabalho específicos para a elaboração do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da companhia, inclusive tendo a procuradora signatária desta peça composto um destes grupos, a análise que aqui será empreendida se concentrará no novo Estatuto Social da CEMIG. A fim de ser apresentada de forma mais didática e compreensível, serão expostas, uma a uma, sugestões para possível incorporação. É o que se passa a fazer.

I) Do artigo 7º do Estatuto Social

Art. 7º - Nos exercícios em que a Companhia não obtiver lucros suficientes para pagar dividendos a seus acionistas, o Estado de Minas Gerais assegurará às ações do capital da Companhia emitidas até 5 de agosto de 2004, de propriedade de particular, dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 828/1951 e da Lei Estadual nº 15.290/2004. (g/n)

4. Observa-se que o artigo 9º da Lei Estadual nº 828/1951 foi revogado pelo artigo 5º da Lei nº 15.290/2004, sendo substituído pelo artigo 4º desta última. Nesse sentido, a redação correta do dispositivo estatutário em questão seria: *“Nos exercícios em que a Companhia não obtiver lucros suficientes para pagar dividendos a seus acionistas, o Estado de Minas Gerais assegurará às ações do capital da Companhia emitidas até 5 de agosto de 2004, de propriedade de particular, dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 15.290/2004”.*

II) Do artigo 12º, § 11º, do Estatuto Social

Art. 12º (...) § 11 – Visando o aprimoramento da Companhia, anualmente, os membros do Conselho de Administração deverão submeter-se a avaliação de desempenho, individual e coletiva, observados os seguintes quesitos mínimos: (...) (g/n)

5. Importa notar que o artigo 13 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que tanto a Avaliação de Desempenho Individual (ADI), como a Avaliação de Desempenho Coletivo (ADC), ambas de periodicidade anual, abarcarão administradores e membros de comitês, e não apenas membros do Conselho de Administração como o suso dispositivo transparece. Do gênero “administradores” extrai-se duas categorizações, quais sejam, os (I) membros do Conselho de Administração, e os (II) membros da Diretoria. Nesse sentido, os membros do Conselho de Administração, os membros da Diretoria, e os membros dos Comitês estarão sujeitos às ADIs e ADCs, de periodicidade anual. Em assim sendo, recomenda-se que o dispositivo ora em análise seja reformulado do seguinte modo: *“Art. 12º (...) § 11 – Visando o aprimoramento da Companhia, anualmente, os administradores e membros dos comitês deverão submeter-se a avaliação de desempenho, individual e coletiva, observados os seguintes quesitos mínimos (...)”.*

III) Do artigo 13º, § 6º, do Estatuto Social e da remuneração dos membros dos Conselhos de Administração

Artigo 13, § 6º Os Conselhos de Administração das Subsidiárias Integrais Cemig Distribuição S.A. e Cemig Geração e Transmissão S.A. serão constituídos, obrigatoriamente, pelos membros eleitos para o Conselho de Administração da Companhia, mantendo-se mandatos unificados quanto a início e término.

6. Como a estrutura e composição do Conselho de Administração da CEMIG será idêntica nas Subsidiárias integrais Cemig Distribuição S.A. e Cemig Geração e Transmissão S.A., importa observar que fica comprometida a remuneração tripla dos membros que fazem parte dos Conselhos, por força do artigo 20 da Lei nº 13.303/16.[1] Nesse sentido, aventa-se a possibilidade de aposição no estatuto desta vedação.

IV) Do artigo 14, parágrafo único – conselheiro eleito pelos empregados

Artigo 14 – Em caso de vaga no Conselho de Administração, a primeira Assembleia Geral Extraordinária procederá à eleição de novo membro, para o período que restava ao antigo Conselheiro

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, cabe à minoria eleger o novo membro do Conselho de Administração, se o antigo houver sido por ela eleito.

7. No caso de membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados, como há obrigatoriedade de reserva desta vaga à classe, *ex vi* da Lei nº 13.303/2016 e do próprio Estatuto, recomenda-se que seja acrescentando ao parágrafo único do artigo 14 referida ressalva.

V) Do artigo 18º do Estatuto Social, alínea ‘c’

Artigo 18 Caberá ao conselho de Administração: (...)

c) deliberar, previamente, à sua celebração, sobre propostas de negócios jurídicos entre a Companhia e quaisquer de seus acionistas ou empresas que sejam **controladoras destes**, sejam por eles controladas ou estejam sob seu controle comum, bem como com as sociedades nas quais a Companhia participe do bloco de controle, exerça influência significativa ou seja signatária de acordo de acionistas; **(g/n)**

8. Tecnicamente, não se pode dizer que acionistas têm controladores, pois o acionista controlador possui poder de controle sobre a companhia, não sobre os acionistas minoritários. Nesse sentido, recomenda-se pela supressão deste trecho do dispositivo, perfazendo-se a seguinte redação: “c) *deliberar previamente, à sua celebração, sobre propostas de negócios jurídicos entre a Companhia e quaisquer de seus acionistas ou empresas que sejam por estes controladas, ou estejam sob seu controle comum, bem como com as sociedades nas quais a Companhia participe do bloco de controle, exerça influência significativa ou seja signatária de acordo de acionistas*”. Ressalte-se que referido dispositivo dá margem a interpretações diversas, como no caso de também se referir a negócios jurídicos com subsidiárias, indagando-se, pois, se seria necessário acrescentar alguma ressalva nesse sentido.

VI) Do artigo 18º, alínea ‘i’, do Estatuto Social

i) escolher e destituir os auditores independentes da Companhia, entre empresas de renome internacional autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a auditar companhias abertas;

9. Como esta contratação e destituição será precedida de opinião do Comitê de Auditoria Estatutário, por força do artigo 24, § 1º, I, da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 27, ‘a’, do Estatuto, faz-se recomendação para que conste essa disposição no artigo 18, alínea ‘i’.

VII) Do artigo 18º, alínea ‘q’, do Estatuto Social

q) aprovar, na forma de seu Regimento Interno, a instituição de comitês – cujos pareceres ou deliberações não são condição necessária para a deliberação das matérias no âmbito do Conselho de Administração;

10. Entende-se que a redação desse dispositivo possa ser aperfeiçoada. Sugere-se a seguinte redação: “*aprovar, na forma de seu Regimento Interno, a instituição de comitês, auxiliares do Conselho de Administração*”.

VIII) Do artigo 18, alínea ‘s’, do Estatuto Social

s) conduzir as atividades de auditoria interna;

11. Para não deixar margens à dúvida, e pela razão de que a área de auditoria interna possui competência própria, ainda que vinculada ao Conselho de Administração (artigo 9º, § 3º, I e II, da Lei nº 13.303/2016),[2] entende-se que a redação desse dispositivo possa ser esmerada, perfazendo-se a seguinte: “*acompanhar as atividades de auditoria interna*”.

IX) Do artigo 18, alíneas ‘w’ e ‘y’, do Estatuto Social

w) nomear e destituir o titular da área de Auditoria Interna, escolhido dentre os empregados próprios de carreira; e,

y) eleger, na primeira reunião que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária, os membros do Comitê de Auditoria Estatutário e destituí-los, a qualquer tempo, pelo voto justificado da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração.

12. É necessário observar que a área de auditoria interna e o Comitê de Auditoria Estatutário são concebidos para atuarem de forma independente, de modo a que lhes sejam garantidos a isenção nas atividades de auditoria e de seu monitoramento, fiscalizando inclusive atos do próprio Conselho de Administração. Com maior força isso se aplica ao Comitê de Auditoria Estatutário, dado que é obrigatório ser-lhe asseguradas autonomia operacional e dotação orçamentária própria (artigo 24, § 7º, da Lei nº 13.303/2016).[3] O Decreto Estadual nº 47.154/2017 e a Lei nº 13.303/2016 não trouxeram previsão de destituição dos membros pertencentes a estas áreas, constituindo, pois, uma inovação do Estatuto Social essa previsão.

13. Não obstante a necessária deferência às justificativas que sejam apresentadas para a inserção desse preceito no Estatuto Social, é necessário entrever que a sua aposição possa comprometer a independência dos órgãos de controle interno da companhia. Em assim sendo, entende-se que a destituição de titular de área de Auditoria Interna só possa ser realizada de forma *motivada*, em situações, a título de exemplo, em que o membro não esteja cumprindo o seu mister.
14. Para o caso dos postos do Comitê de Auditoria Estatutário, entende-se, com a devida vênia, que o mandato dos membros é irrevogável, à exceção do caso de auditor independente que fizer parte do Comitê ser destituído pela companhia (cf. artigo 142, IX, da Lei nº 6.404/76)[4] ou de outras situações excepcionais. Caso assim não se procedesse, entende-se que seria gravemente comprometida a atuação de referido Comitê, esvaziando-se a sua atuação.
15. Em assim sendo, sugere-se a seguinte redação para os dispositivos: “w) nomear e destituir de forma *motivada* o titular da área de Auditoria Interna, escolhido dentre os empregados próprios de carreira; e, y) eleger, na primeira reunião que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária, os membros do Comitê de Auditoria Estatutário.”

X) *A competência do Conselho de Administração para elaboração de política de participações societárias e a disposição contida no artigo 23, § 2º da Lei nº 13.303/2016*

16. Para além das atribuições do Conselho de Administração descritas no novo Estatuto Social da CEMIG, não cabe olvidar que também compete a este órgão societário a aprovação de políticas de participações societárias, nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 47.154/2017.[5] Nesta toada, sugere-se acréscimo de alínea que preveja esta atribuição, ou acréscimo desta previsão na alínea ‘a’ do artigo 18 do Estatuto Social.
17. Além disso, é de se observar que o Estatuto Social, na parte atinente ao Conselho de Administração, não trouxe previsão expressa dos relatórios a serem comunicados à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Recomenda-se pela introdução desta obrigatoriedade, por força de expressa previsão contida no artigo 23, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.[6]

XI) *Do artigo 21 do Estatuto Social e da forma de aviso de reuniões aos Diretores da Companhia*

Art. 21 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por 2 (dois) Diretores, **mediante aviso** com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores. As deliberações da Diretoria Executiva serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate. (g/n)

18. Da mesma forma como colocado no artigo 15, § 1º, do Estatuto Social da Companhia em relação a convocações dos membros do Conselho de Administração para reuniões, entende-se, por resguardo, que o aviso de reuniões aos membros da Diretoria também deva ser dado por escrito ou por correspondência eletrônica. Sugere-se, então, a seguinte redação: “Art. 21 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por 2 (dois) Diretores, mediante aviso **por escrito ou por correspondência eletrônica** com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores. As deliberações da Diretoria Executiva serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.” (g/n)

XII) *Da disposição contida no artigo 23, § 6º, do Estatuto Social*

Art. 23 § 6º – A outorga de procurações deverá ser realizada pelo Diretor-Presidente conjuntamente com um Diretor, ressalvada a competência **definida na alínea “c”, inciso I, do artigo 22**, para a qual será exigida apenas a assinatura do Diretor-Presidente (g/n)

19. A disposição acima em destaque está incorreta, pois a “alínea ‘c’, inciso I, do artigo 22” é inexistente. Nesse sentido, recomenda-se que seja retificado este excerto, com a indicação do dispositivo a que se pretenda fazer referência.

XIII) *Erro de estrutura linguística do grupo nominal no artigo 24, inciso IX*

Art. 24 (...) IX – do Diretor Gestão de Pessoas: gerir processos e atividades relativos a recursos humanos, promoção e coordenação das políticas pessoal, conforme dispuser ato normativo próprio.

20. Necessária a correção do erro de estrutura linguística no grupo nominal do artigo 24, inciso IX: “Do Diretor **[de]** Gestão de Pessoas”.

XIV) *Competência da Diretoria para elaboração de política de participações societárias*

21. Por simetria a outras atribuições da Diretoria, notadamente a aprovação do plano de organização da Companhia, compete à Diretoria formular a política de participações societárias (vide observação “j” acima), sendo esta aprovada pelo conselho de Administração. Assim, sugere-se que essa seja incluída no rol de atribuições prevista para a Diretoria Executiva.

XV) *Do caput do artigo 25 do Estatuto Social, o caráter consultivo do Comitê de Auditoria Estatutário e de sua autonomia orçamentária*

Art. 25 – O Comitê de Auditoria é órgão independente, de **caráter consultivo** e permanente, com o objetivo de assessoramento do Conselho de Administração, ao qual se reportará. (g/n)

22. Ainda que também tenha papel consultivo, o Comitê de Auditoria Estatutário possui caráter proativo, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes, nos termos do artigo 24, § 7º, da Lei nº 13.303/2016.[7] Nesse sentido, entende-se que, de modo a não engessar a atuação de referido Comitê, seja suprimida a expressão “caráter consultivo”, nos termos do *caput* do artigo 24 da Lei nº 13.303/2016.
23. Além disso, depreende-se, após analisada toda a Seção do novo Estatuto Social da CEMIG que diz respeito ao Comitê de Auditoria, que foi omitida disposição referente a autonomia orçamentária deste órgão, o que, entende-se, extirparia e violaria gravemente a autonomia do Comitê, projetado para atuar de forma independente. Nesse sentido, *ex vi* do artigo 24, § 7º, da Lei nº 13.303/2016,[8] vislumbra-se como necessária a aposição

expressa dessa disposição, sugerindo-se que o *caput* do artigo 25 seja assim redigido: “Art. 25 – O Comitê de Auditoria, órgão independente com dotação orçamentária própria, de caráter permanente, possui como objetivo o assessoramento do Conselho de Administração, ao qual se reportará.”

XVI) Do § 1º do artigo 25 do Estatuto Social e dos mandatos não coincidentes dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário e dos membros independentes

Art. 25 § 1º - O Comitê de Auditoria será composto por 5 (cinco) membros indicados e eleitos pelo Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária, para mandato de 3 (três) anos, sendo permitida 1 (uma) reeleição.

24. É de se observar que o artigo 37, § 5º, do Decreto Estadual nº 47.154/2017[9] dispõe que o mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será de dois ou três anos, **não coincidente para cada membro**, permitida uma reeleição. *Ex vi* desse dispositivo, entende-se que o artigo 25, § 1º conflitaria, em termos, com essa prescrição do Decreto. Assim sendo, recomenda-se que o mandato dos membros não sejam coincidentes uns em relação aos outros, razão pela qual sugere-se que seja disposta ressalva nesse sentido.
25. Além disso, por força do disposto no artigo 25, *caput*, da Lei nº 13.303/2016, a maioria dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário serão independentes. Ainda que não tenha nem a Lei nem o Decreto Estadual que a regulamentou trazido a significação do que seriam estes membros independentes, pode-se, em interpretação analógica ao artigo 22, § 1º, da Lei nº 13.303/2016,[10] entender que os membros independentes do Comitê de Auditoria Estatutário seriam aqueles que se caracterizassem pelas descrições postas nos incisos do parágrafo do referido artigo. Assim sendo, recomenda-se que a redação do dispositivo do Estatuto Social seja a que se segue: “Art. 25 § 1º - O Comitê de Auditoria será composto por 5 (cinco) membros, **em sua maioria independentes**, indicados e eleitos pelo Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após a Assembleia Geral Ordinária, para mandato de 3 (três) anos, **não coincidentes**, sendo permitida 1 (uma) reeleição” (g/n)

XVII) Do Parecer AGE nº 15.964/2018 e da relação com os órgãos de controle externo à companhia

Art. 25. § 5º A restrição prevista no § 3º não será oponível aos órgãos de controle e fiscalização a que está sujeita a Companhia, suas subsidiárias e controladas, os quais terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observada a obrigação de sigilo e confidencialidade

26. A Consultoria Jurídica, instada a se manifestar sobre a competência da Controladoria Geral do Estado em relação às companhias estatais, exarou o Parecer nº 15.964/2018, no qual aduziu que o controle exercido por esse órgão deva ser adequado, motivado, razoável e proporcional. Além disso, entendeu-se que deva ser *subsidiário* ao controle interno da companhia. Nesse sentido, propõe-se que seja incluído no Estatuto Social a fundamentação jurídica adotada no referido Parecer, modificando-se especificamente o artigo 25, § 5º, supracitado, perfazendo-se a seguinte redação: “Art. 25. § 5º A restrição prevista no § 3º não será oponível aos órgãos de controle e fiscalização a que está sujeita a Companhia, suas subsidiárias e controladas, os quais terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria, observadas a obrigação de sigilo e confidencialidade e **a subsidiariedade, motivação, razoabilidade, adequação e proporcionalidade do ato de controle**.” (g/n)

XVIII) Das reuniões bimestrais do Comitê de Auditoria Estatutário.

27. O artigo 24, § 3º, da Lei nº 13.303/2016[11] prescreve que o Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação. O novo Estatuto Social da CEMIG não dispôs sobre a periodicidade sob a qual se realizarão as reuniões do Comitê. Recomenda-se, portanto, a inserção, em parágrafo à parte no artigo 25 do Estatuto, dessa disposição, regrando-se a frequência sob a qual serão realizadas as reuniões, atendido o mínimo bimestral prescrito na Lei nº 13.303/2016

XIX) Da área de gestão de riscos e de mecanismos que garantam a sua atuação independente

28. O Capítulo V do novo Estatuto Social da CEMIG, que dispõe sobre as áreas de controle interno e, dentre elas, a área de gestão de riscos, não estabeleceu mecanismos que garantam a sua atuação independente, conforme prescreve o artigo 9, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.[12] Ainda que este diploma não tenha arrolado quais mecanismos seriam esses, recomenda-se que sejam listados em Estatuto, de modo a salvaguardar a independência de atuação da área de gestão de riscos.

XX) Do § 2º do artigo 29 do Estatuto Social

Art. 29 § 2º - Os titulares das áreas de controle serão escolhidos dentre os empregados próprios de carreira, observadas as mesmas vedações utilizadas para a indicação de administradores da Companhia

29. É necessário pontuar que a área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.303/2016.[13] Nesse sentido, recomenda-se pontuar esta ressalva no artigo ora em destaque, indicando-se o diretor-estatutário ao qual a área de gestão de riscos estará vinculada.

XXI) Do envio de relatórios periódicos pela área de gestão de riscos ao Comitê de Auditoria Estatutário

30. O artigo 16, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.154/2017 dispõe que é necessário o envio de relatórios periódicos pela área de gestão de riscos ao Comitê de Auditoria Estatutário. Entende-se que deve o estatuto especificar a periodicidade (interstício) sob a qual deverão ser enviados os relatórios. Assim, recomenda-se a oposição neste sentido em parágrafo à parte no artigo 32 do Estatuto Social, que trata da área de gestão de riscos corporativos.

XXII) Do Capítulo VI do Estatuto Social e do funcionamento e das atribuições do Conselho Fiscal

31. Da leitura do Capítulo VI do novo Estatuto Social da CEMIG, observa-se que não foi exaurido o *modus operandi* do Conselho Fiscal da companhia, o que contraria a prescrição contida no artigo 161 da Lei nº 6.404/1976[14] c/c artigos 13, IV, e 26 da Lei nº 13.303/2016.[15] Nesse sentido, recomenda-se que seja desenvolvido como será sua atuação, listando-se suas competências e atribuições no âmbito da CEMIG (cf. artigo 163 da Lei nº 6.404/76),[16] tal como detalhado em relação ao Conselho de Administração e à Diretoria da companhia.

XXIII) Dos componentes do Conselho Fiscal da CEMIG

32. O artigo 240 da Lei nº 6.404/76[17] dispõe que ao menos um membro e seu suplente serão eleitos pelas Ações Ordinárias, outro e respectivo suplente pelas Ações Preferenciais, ambos para o Conselho Fiscal. O artigo 26, § 2º, da Lei nº 13.303/16[18] dispõe que ao menos um membro eleito pelo acionista controlador deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública. Entende-se necessário que sejam arroladas essas reservas de vagas no Estatuto Social da CEMIG, em seu Capítulo VI, que trata do Conselho Fiscal.

XXIV) Dos treinamentos periódicos de empregados e administradores

33. Necessário se faz observar que a Lei nº 13.303/2016, em seus artigos 9, § 1º, e artigo 17, § 4º,[19] estabelece treinamentos periódicos para administradores e empregados da companhia, no mínimo anual. Recomenda-se que o estatuto especifique a periodicidade destes treinamentos, bem como de sua procedimentalização.

XXV) Considerações finais – disposições controversas

34. Feitas estas considerações, *ex vi* da legislação pertinente (Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/2016, Decreto Estadual 47.154/2017) passa-se agora a tecerem-se outras, que apresentam certa margem à dúvida quando da interpretação da legislação, podendo serem dirimidas com o acréscimo de disposições no Estatuto Social da CEMIG. Preocupa-se por serem questões que afetam o funcionamento e a composição da companhia.

A) Superveniência de vedação de elegibilidade no curso do mandato

35. A legislação federal e o decreto estadual regulamentador não previram a superveniência de alguma das vedações de elegibilidade do administrador ou membro de comitê durante o curso do mandato (vide o caso do artigo 17, III, da Lei nº 13.303/16, que pode resultar em inelegibilidade superveniente). Em ocorrendo esta situação, questiona-se sobre a destituição do membro, ou se esta se procederá de forma automática. Sugere-se seja sopesado sobre a inclusão disso no Estatuto.

B) Conflitos de competência entre as áreas de controle

36. A legislação e o Estatuto Social não estabeleceram como se dará a resolução de conflitos de competência entre as áreas de controle interno. Sugere-se, também, seja sopesado sobre a indicação de um órgão para essa resolução (e.g., o Comitê de Auditoria Estatutário).

C) Constituição do banco de dados eletrônico e Código de Ética e de Integridade

37. A legislação (artigo 86 da Lei nº 13.303/2016, *caput* e § 1º; artigo 9, § 1º c/c artigo 14, da Lei nº 13.303/2016)[20] trouxe a previsão de constituição de banco de dados eletrônico e elaboração de Código de Ética e de Integridade. Não obstante, não trouxe prazo nem a atribuição do órgão societário que deverá concebê-los e implementá-los. Constitui isto tema de apreensão, tendo em vista que serão importantes instrumentos para o controle interno da companhia e para a transparência da ética, conduta e integridade de seus membros.

D) Da reeleição do membro independente do conselho de administração

38. O artigo 22, § 1º, III, da Lei nº 13.303/2016[21] dispôs que o membro independente se caracteriza por não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a companhia ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência. Referido dispositivo, nem o Decreto Estadual regulamentador, não deixaram claro se seria possível a reeleição deste membro ao Conselho de Administração, para fins de cômputo das vagas reservadas a membros independentes. Entende-se que, caso se entenda necessário, possa ser consignado no Estatuto Social sobre essa possibilidade ou não.

E) Do monopólio natural da CEMIG sobre os serviços de transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Estado de Minas Gerais e a vedação constante na legislação

39. Como a CEMIG opera em monopólio natural sobre os serviços de transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Estado de Minas Gerais, a vedação constante no artigo 17, § 2º, IV, da Lei nº 13.303/2016[22] e artigo 26, IX, do Decreto Estadual nº 47.154/2017,[23] traz margem a dúvidas sobre sua aplicabilidade. Do mesmo modo, o artigo 22, § 1º, V, do Estatuto das Estatais, para os membros independentes.[24] O alcance da expressão "pessoa que tenha firmado contrato" contido na disposição da Lei Federal é dúvida (se pessoa natural, jurídica, sócio minoritário de empreendimento, sócio majoritário, etc.). Aflige-se esta questão por constituir vedação que impede a posse de administradores. Entende-se que essa seria uma disposição inaplicável, justamente pelo monopólio natural da companhia, mas sugerindo-se sobre a avaliação e sopesamento de incluir-se solução no Estatuto Social da Companhia.

CONCLUSÃO

40. Acatadas as considerações e sugestões discorridas ao longo deste parecer, vislumbra-se não haver óbice à aprovação do novo Estatuto Social da CEMIG, não se prescindindo de análise posterior, quando da adequação do Estatuto aos apontamentos feitos.
41. É o que nos parece, à superior consideração.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2018

João Leonardo Silva Costa

Assistente do Advogado-Geral do Estado

MASP 1.436.030-9 / OAB-MG 173.458

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Dr. Danilo Antônio de Sousa Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Dr. Onofre Alves Batista Júnior

[1] Lei nº 13.303, art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

[2] Lei nº 13.303, art. 13, § 3º: A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

[3] Lei nº 13.303, art. 24, § 7º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

[4] Lei nº 6.404/76 Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

[5] Decreto nº 47.154/2017, art. 9º – A empresa estatal que detiver participação equivalente a cinquenta por cento ou menos do capital votante em qualquer outra empresa deverá elaborar política de participações societárias que contenha práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual participe.

[6] Art. 23, § 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

[7] Lei nº 13.303, art. 24, § 7º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

[8] Idem.

[9] Decreto Estadual nº 47.154/2017 § 5º – O mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será de dois ou três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma reeleição.

[10] Lei nº 13.303/2016, art. 22., § 1º: O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

[11] Lei nº 13.303/2016, art. 24, § 3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

[12] Lei nº 13.303/2016, art. 9º, § 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

[13] Idem.

[14] Lei nº 6.404/76, art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

[15] Lei nº 13.303/2016, art. 13. IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

[16] Lei nº 6.404/76, art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

[17] Lei nº 6404/76, art. 240. O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

[18] Lei nº 13.303/76, art. 26. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

[19] Lei nº 13.303/2016, art. 9º, § 1º, VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores;

Art. 17, § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

[20] Lei nº 13.303/2016, art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

Art. 9º § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

[21] Art. 22. § 1º III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

[22] Lei nº 13.303/2016, art. 17, § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

[23] Decreto Estadual nº 47.154/2017 Art. 26 – É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a diretoria: IX – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a própria estatal, em período inferior a três anos antes da data de sua nomeação.

[24] Lei nº 13.303/2016, art. 22, § 1º O conselheiro independente caracteriza-se por: V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;



Documento assinado eletronicamente por **João Leonardo Silva Costa, Assessor(a)**, em 11/04/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Servidor(a) Público(a)**, em 13/04/2018, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
Nº de Série do Certificado: 69733187021929329458012658161843641903



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 16/04/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 16/04/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0550060** e o código CRC **01708CF9**.

Referência: Processo nº 1080.01.0002675/2018-80

SEI nº 0550060